

5. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EDUCAÇÃO

5.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO SETOR EDUCACIONAL

5.1.1 Centralização, Descentralização e Desconcentração

O ensino brasileiro possui um caráter extremamente descentralizado, totalizando 27 sistemas estaduais e cerca de 5.500 sistemas municipais autônomos.

O papel do governo central tem sido reduzido a funções normativas, supletivas e redistributivas. Normativa, principalmente, no que se refere às orientações e condução da política educacional brasileira e à definição das diretrizes e parâmetros curriculares nacionais. Supletiva e redistributiva, no sentido de auxiliar e subsidiar as demais esferas governamentais, a fim de diminuir desigualdades sociais e regionais.

Aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabe a implementação das ações e políticas definidas no âmbito nacional ou autonomamente.

No que se refere às responsabilidades, o ensino fundamental obrigatório, a educação infantil (creches e pré-escolas) e o ensino médio constituem atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a educação superior pode ser de responsabilidade de qualquer esfera governamental, contanto que cumpra devidamente suas prioridades constitucionais relativas aos demais níveis de ensino.

A partir da Constituição de 1988, a autonomia dos municípios foi enormemente ampliada, permitindo-lhes até que organizassem seus próprios sistemas de ensino, independentemente de supervisão estadual ou federal.

Uma vez que a responsabilidade pelo ensino fundamental obrigatório cabe tanto aos Estados como aos Municípios, a Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, teve grande importância na definição de responsabilidades mais claras: o provimento do ensino fundamental continuou sendo compartilhado, mas se criou um novo sistema de financiamento que organizou a contribuição de cada uma das instâncias de governo na manutenção desse nível de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, também apresenta a distribuição de responsabilidades entre Estados e Municípios: aos

municípios cabe a responsabilidade pela educação infantil e aos Estados, a responsabilidade pelo ensino médio, sendo compartilhada a responsabilidade pelo ensino fundamental.

5.1.2 Distribuição de competências entre as administrações

A educação brasileira convive com um forte processo de descentralização, uma vez que as responsabilidades de formulação e implementação da política educacional são distribuídas entre as três instâncias governamentais: a União, os Estados e os Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino.

De acordo com os arts. 8º e 9º da LDBEN, a União deve organizar a política nacional de educação e exercer função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias governamentais. São ainda competências da União:

- I. Elaborar o Plano Nacional de Educação [...].
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino [...].
- III. Prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória [...].
- IV. Estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.
- V. Coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação.
- VI. Assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio, superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a melhoria da qualidade do ensino.
- I. Baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação.
- IV. Assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino.
- X. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, efetivamente, implementar as políticas educacionais definidas nacionalmente, a partir das diretrizes e bases educacionais.

Conforme o Artigo 10, os Estados, portanto, devem:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.
- II. Definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público.
- III. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.
- IV. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- V. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.
- VI. Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

No que se refere aos Municípios, de acordo com o art. 11, devem eles:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.
- III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- V. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A legislação educacional também define responsabilidades aos estabelecimentos de ensino. São elas:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica.
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica (art. 12).

5.1.3 Mecanismos de coordenação entre as administrações

Como a educação brasileira é constituída por três sistemas diferenciados de ensino (federal, estadual e municipal), existem algumas diretrizes consolidadas pela LDBEN que determinam parâmetros mínimos que estruturam e organizam a educação nacional. Mas a LDBEN também explicita a liberdade e a autonomia dos sistemas de ensino na condução da sua política educacional, desde que inserida nos parâmetros definidos nacionalmente.

De acordo com as competências anteriormente citadas, cada esfera governamental obriga-se a assumir as suas responsabilidades, buscando articulá-las à legislação educacional e à política educacional definida nacionalmente ou adaptando-as, conforme previsto em lei, às peculiaridades, necessidades e opções regionais.

Além disso, a efetivação do processo de descentralização e desconcentração, no interior dos próprios sistemas de ensino, trouxe um movimento cada vez mais aparente de redistribuição de responsabilidades aos estabelecimentos públicos de ensino, sejam elas de ordem pedagógica, financeira ou administrativa.

5.2 A Administração educacional no nível federal

5.2.1 Nome e domicílio do Ministério

O Ministério da Educação e Organismos com Responsabilidades Educacionais é o órgão responsável pela educação nacional.

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco L – Ed. Sede e Anexos I e II
CEP: 70900-047 – Brasília-DF
Telefone: (0055) 61 – 410-8484

5.2.2 Direção política do Ministério (ministro, secretários, etc.) e competências

O Ministério da Educação é dirigido pelo Ministro de Estado da Educação, com o auxílio de secretários, assessores e diretores responsáveis pelas secretarias, subsecretarias, diretorias, departamentos e autarquias que compõem o Ministério da Educação.

5.2.3 Estrutura e organização do Ministério (despachos principais)

O Ministério da Educação tem como áreas de competência:

- I. Política nacional de educação.
- II. Educação infantil.

- III. Educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar.
- IV. Avaliação, informação e pesquisa educacional.
- V. Pesquisa e extensão universitárias.
- VI. Magistério.
- VII. Coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes.

Ao Gabinete do Ministro compete:

- I. Assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal.
- II. Acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional.
- III. Providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional.
- IV. Providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério.
- V. Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

À Secretaria Executiva compete:

- I. Assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas.
- II. Supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e orçamento, organização e modernização administrativa, recursos da informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério.
- III. Auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

À Secretaria de Educação Fundamental compete:

- I. Planejar, orientar e coordenar, em âmbito nacional, o processo de formulação de políticas para o ensino fundamental, em todas as suas modalidades e formas, bem como fomentar a implementação das políticas por meio da cooperação técnica e

financeira, visando garantir a equidade da oferta de ensino e a permanência do aluno na escola.

- II. Desenvolver ações visando a melhoria da qualidade da aprendizagem na área do ensino fundamental, tendo a escola como foco principal da sua atuação.
- III. Desenvolver ações objetivando a diminuição dos índices de repetência, melhorando os níveis de aprendizagem no ensino fundamental.
- IV. Desenvolver ações objetivando a diminuição dos índices de analfabetismo de jovens e adultos, nas regiões mais pobres do país, com especial atenção à faixa etária de quinze a dezenove anos.
- V. Assegurar o acesso à escola para a população na faixa etária de sete a quatorze anos, com especial atenção àqueles que estão, ainda, fora da escola.
- VI. Incentivar a melhoria da qualidade da educação infantil.
- VII. Apoiar o funcionamento da escola nas comunidades indígenas.
- VIII. Zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais relativos ao ensino fundamental.

À Secretaria de Educação Média e Tecnológica compete:

- I. Planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política de educação média e tecnológica.
- II. Apoiar o desenvolvimento dos sistemas de ensino da educação média e tecnológica, nos diferentes níveis de governo, mediante apoio técnico e financeiro.
- III. Estabelecer mecanismos de articulação e integração com os setores produtivos no que diz respeito à demanda quantitativa e qualitativa de profissionais, no âmbito da educação tecnológica.
- IV. Promover o intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.
- V. Zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação média e tecnológica.

À Secretaria de Educação Superior compete:

- I. Planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior.

- II. Promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade.
- III. Desenvolver o intercâmbio com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais sobre matéria de sua competência.
- IV. Apoiar técnica e financeiramente as instituições de ensino superior.
- V. Articular-se com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, visando à melhoria da educação.
- VI. Atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do ministério para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico.
- VII. Subsidiar a elaboração de programas e projetos voltados à reforma do sistema federal de ensino.
- VIII. Zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito superior.

À Secretaria de Educação Especial compete:

- I. Coordenar, implementar, supervisionar e fomentar a Política Nacional de Educação Especial.
- II. Identificar oportunidades, estimular iniciativas, gerar alternativas e apoiar negociações que encaminhem o melhor atendimento educacional à pessoa com necessidades educativas especiais (PPNEE), de forma a garantir a sua integração escolar e social, pelo desdobramento da política de atendimento preconizada, nos diferentes níveis da ação governamental.

A Secretaria de Educação a Distância tem por finalidade investir na educação a distância e nas novas tecnologias como uma das estratégias para democratizar e elevar o padrão de qualidade da educação brasileira. Desenvolve programas de formação de professores (Proformação), através de recursos como a TV Escola, e de capacitação de professores para utilização de microcomputadores; também oferece apoio financeiro para a realização de dissertações e teses que tratem de temas relativos à educação a distância, através do Programa de Apoio à Pesquisa em Educação a Distância (Paped).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), na sua configuração autárquica, tem por finalidade:

- I. Planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no país.
- II. Apoiar os estados, o distrito federal e os municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional.

- III. Apoiar o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos necessários ao fortalecimento de competências na área de avaliação e informação educacional no país.
- IV. Desenvolver, implementar e manter sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas e avaliações educacionais.
- V. Subsidiar a formulação de políticas educacionais, mediante a elaboração de diagnósticos decorrentes dos processos de avaliação efetuados.
- VI. Coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente.
- VII. Coordenar o processo de realização de exame nacional de ensino médio.
- VIII. Promover a disseminação das informações educacionais, dos estudos e da documentação, produtos dos seus sistemas de informação.
- IX. Articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira, bilateral e multilateral.
- X. Promover e coordenar a articulação e cooperação de caráter técnico-científico com os demais órgãos do ministério da educação, secretarias de educação dos estados e do distrito federal, instituições de ensino e pesquisa, centros de referência e entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando ampliar e qualificar a disseminação e a produção de conhecimentos e informações educacionais.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tem por finalidade a captação de recursos financeiros e sua canalização a programas e projetos educacionais. Oferece assistência financeira a órgãos governamentais e não-governamentais através de programas e ações educacionais relativos a alimentação e transporte escolar, livro e material didático e formação de professores.

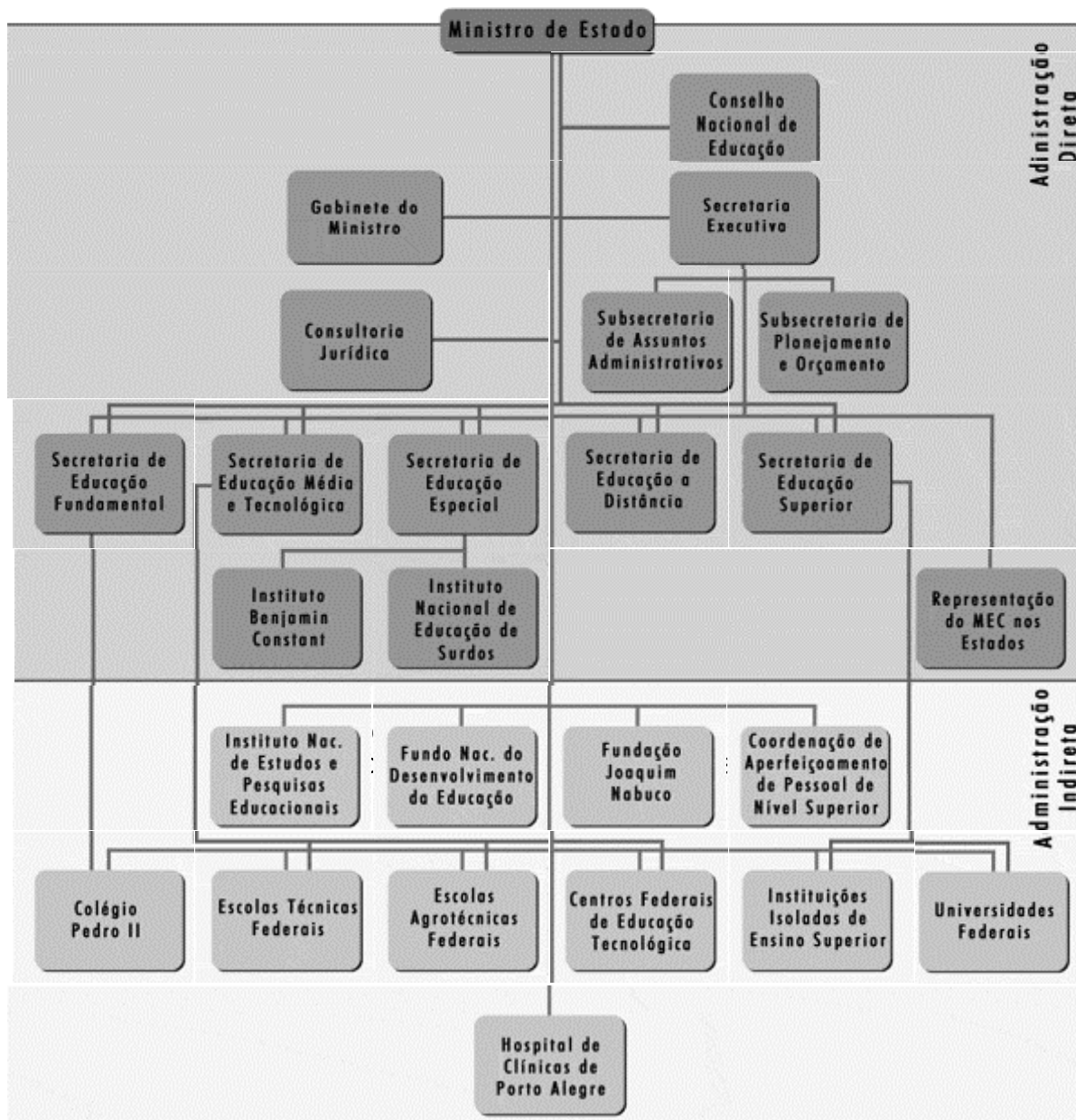
Além das responsabilidades relativas à educação nacional de uma forma geral, o Ministério da Educação deve zelar pelo sistema federal de ensino, composto por: a) instituições de ensino mantidas pela União; b) instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; e c) demais órgãos federais de educação.

5.2.4 Órgãos de assessoria e consultivos

O Ministério da Educação, para o desempenho de suas funções, conta com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. Ao Conselho Nacional de Educação compete:

- I. Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação.
- II. Manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino.
- III. Assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades.
- IV. Emitir pareceres sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação.
- V. Manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.
- VI. Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino.
- VII. Analisar, anualmente, as estatísticas da educação, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação.
- VIII. Promover seminários sobre os grandes temas da educação brasileira.
- IX. Elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Organograma 1
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



5.3 A ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL EM NÍVEL ESTADUAL

5.3.1 Definição de nível estadual

O Brasil é composto por 26 Estados e um Distrito Federal. Cada uma dessas unidades federadas possui seu sistema de ensino. Assim, o Brasil possui 26 sistemas estaduais de ensino diferenciados, além do sistema de ensino do Distrito Federal.

Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I. Instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo poder público estadual e pelo Distrito Federal.
- II. Instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal.
- III. Instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- IV. Os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.
- V. No caso do Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

5.3.2 Gestores institucionais e individuais do nível estadual

o sistema estadual de ensino é coordenado pela Secretaria Estadual de Educação de cada Estado Federativo. No organograma da Secretaria, geralmente existem órgãos centrais e regionais de educação. Os órgãos centrais podem ser compostos de departamentos e diretorias de educação. A mediação entre esses órgãos centrais e os estabelecimentos de ensino geralmente ocorre através de órgãos regionais de ensino descentralizados, denominados coordenadorias, delegacias ou superintendências de ensino.

5.3.3 Descrição das competências específicas (atribuições, funções, poderes, por nível de ensino)

As funções e atribuições das Secretarias de Educação dos estados federativos referem-se à gestão das instituições e órgãos pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensino. Isso implica a diversificação de tais funções e atribuições, dadas as diferenças específicas de cada sistema estadual de ensino.

Em geral, pode-se atribuir às Secretarias Estaduais as seguintes competências:

- I. Execução de ações e políticas relacionadas ao ensino fundamental, médio, educação de jovens e adultos e educação especial.

- II. Assistência técnica, supervisão e fiscalização dos estabelecimentos pertencentes ao seu sistema de ensino, sejam eles municipais, particulares ou estaduais.
- III. Execução de ações destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis federais e estaduais de ensino, bem como as decisões dos conselhos nacional e estadual de educação.

5.3.4 Órgãos assessores e consultivos

Da mesma forma que o Ministério da Educação, as Secretarias Estaduais de Educação contam com a colaboração dos Conselhos Estaduais de Educação como órgãos consultivos, normativos e/ou deliberativos. Os Conselhos Estaduais geralmente são compostos por Câmaras ou Comissões específicas a determinados assuntos e/ou níveis de ensino.

Algumas das competências geralmente atribuídas aos Conselhos Estaduais são:

- I. Elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação.
- II. Colaborar com a Secretaria Estadual de Educação no diagnóstico de problemas relativos à educação, no âmbito estadual.
- III. Deliberar sobre medidas para aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino.
- IV. Fixar normas complementares à legislação do ensino estadual.
- V. Elaborar diretrizes curriculares adequadas às especificações regionais.
- VI. Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.
- VII. Autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema estadual.

5.4 A ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL NO NÍVEL MUNICIPAL

5.4.1 Definição de nível municipal

No Brasil, existem 5.506 municípios distribuídos pelos 26 Estados. Em cada um desses municípios, além da existência do sistema estadual de ensino, pode coexistir o sistema municipal de ensino, uma vez que lhes é facultado criá-lo.

Os sistemas municipais de ensino compreendem: a) instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo poder público

municipal; b) instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; c) órgãos municipais de educação.

5.4.2 Gestores institucionais e individuais no nível municipal

O órgão administrativo responsável pela educação municipal pode receber várias denominações (dependendo do município brasileiro), sendo mais comuns as de Secretaria ou Departamento Municipal de Educação. A Secretaria Municipal, em sua estrutura organizacional, pode contar com o apoio de diretorias ou departamentos.

5.4.3 Descrição das competências específicas

A Secretaria Municipal de Educação tem como responsabilidade administrar a rede municipal de ensino, definindo políticas municipais de educação e estabelecendo, por meio do Plano Municipal de Educação, as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para cumprir o seu compromisso legal e equacionar os problemas existentes.

5.4.4 Órgãos de assessoria e consultivos

A Secretaria Municipal de Educação, no exercício de suas funções educacionais, pode contar com a colaboração do Conselho Municipal de Educação. Ressalta-se, no entanto, que cada município pode optar por criar o seu próprio sistema de ensino ou se integrar ao sistema estadual (LDBEN, art. 11). Neste último caso, as ações da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente estarão submetidas às normatizações do respectivo Conselho Estadual de Educação.

Note-se, porém, que mesmo os municípios que optaram por criar seu próprio sistema de ensino podem não ter ainda à sua disposição um órgão consultivo, isto porque muitos deles se encontram em fase de adaptação às novas orientações legais e normativas.

O Conselho Municipal de Educação (CME) é um órgão colegiado representativo da comunidade que atua como mediador entre a sociedade civil e o Poder Executivo local, na discussão, elaboração e implementação da política municipal de educação. O CME não tem funções administrativas, mas de caráter consultivo, podendo desempenhar ainda funções deliberativa e fiscalizadora – a configuração depende de cada sistema municipal de ensino.

Devido à diversidade dos sistemas de ensino municipais brasileiros, são apresentadas, a seguir, algumas das atribuições do CME:

- I. Participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação, que contém a proposta educacional do município.
- II. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal.

- III. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.
- IV. Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado.
- V. Conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar.
- VI. Propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação.
- VII. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais e por entidades de âmbito municipal.
- VIII. Elaborar e alterar o seu regimento.
- IX. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.

A composição do Conselho Municipal de Educação deve ser definida mediante lei municipal; as alternativas mais utilizadas são a paridade ou a relação de um terço de representantes do executivo e dois terços de representantes da sociedade. Geralmente, são responsáveis pela indicação de seus membros: as entidades do magistério municipal, estadual e particular; o executivo municipal; as entidades do magistério superior; as escolas municipais e estaduais; as instituições de ensino superior de formação do magistério; o sistema estadual de ensino; as instituições privadas de ensino; as entidades de pais de aluno; as entidades estudantis; as associações e sindicatos de trabalhadores e outras, que variam de acordo com a realidade de cada município.

5.5 ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

5.5.1 Estabelecimentos de ensino segundo modalidade de gestão e dependência administrativa

As instituições de ensino atuantes nos diferentes níveis se classificam nas seguintes categorias administrativas: a) públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público; b) privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Conforme exposto em cada nível da administração educacional, os estabelecimentos de ensino, de acordo com o nível de atuação, pertencem a determinado sistema de ensino – federal, estadual ou municipal.

A coexistência de diferentes sistemas de ensino reflete diretamente na diversidade dos estabelecimentos de ensino. Além disso, essa diversidade, relativa aos recursos físicos, humanos e materiais, apresenta-se também no interior do próprio sistema de ensino.

5.5.2 Composição, competências e relações da equipe de direção dos estabelecimentos de ensino

Devido à diversidade dos estabelecimentos do ensino, não é possível apresentar detalhadamente suas formas de organização e as competências das equipes que os compõem.

Cada estabelecimento de ensino, com base na legislação educacional vigente, elabora o seu Regimento Escolar, definindo sua forma de organização e funcionamento, bem como as normas e os procedimentos para tal finalidade.

É o Regimento Escolar que deverá conter informações mais descritivas sobre as competências e atribuições das equipes de direção, coordenação e supervisão e as relações institucionais (internas e externas) que estabelece.

A instituição escolar, no que se refere aos aspectos pedagógicos e administrativos, geralmente é composta de diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, supervisor escolar e secretário.

5.5.3 Autonomia da gestão

A legislação educacional preconiza que os sistemas de ensino devem definir normas de gestão democrática para o ensino público, atendendo as peculiaridades de cada sistema de ensino e aos seguintes princípios: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Dessa forma, os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

5.5.4 Órgãos assessores, consultivos, de participação e de apoio

A Constituição Federal de 1988 determinou a gestão democrática do ensino público como um dos princípios educacionais. De acordo com o art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, «os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica», levando-se em conta a «participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola» e «a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes».

Sendo assim, os estabelecimentos de ensino contam com o apoio de entidades representativas cujas denominações variam nas diversas unidades federadas: conselho escolar, associação de pais e mestres, caixa escolar, etc. Geralmente, esses conselhos escolares são compostos de representantes da comunidade, de pais, alunos, professores e funcionários da escola. Suas funções compreendem tarefas relativas à gestão financeira, administrativa e pedagógica, com variados graus de responsabilidades, implicando diferentes graus de participação e autonomia.

5.5.5 Normas que os estabelecimentos de ensino devem cumprir quanto à sua infra-estrutura física e condições técnicas

Os estabelecimentos de ensino devem basear-se na legislação educacional vigente e nas normas relativas ao sistema de ensino a que pertence quanto à infra-estrutura física e condições técnicas.

O Plano Nacional de Educação (Lei n.º 10.172/2001) prevê a elaboração e a garantia do estabelecimento de padrões mínimos nacionais de qualidade nas instituições escolares.

Quanto à educação infantil, o Plano Nacional de Educação também determina a elaboração de

padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:

- a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;
- b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;
- c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;
- d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo;
- e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
- f) adequação às características das crianças especiais.

Em relação ao ensino fundamental, o Plano tem como meta a elaboração de padrões mínimos nacionais de infra-estrutura, «compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais». Esses padrões devem compreender:

- a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;
- b) instalações sanitárias e para higiene;
- c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;

- d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;
- f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
- g) telefone e serviço de reprodução de textos;
- h) informática e equipamento multimídia para o ensino.

Quanto ao ensino médio, o Plano determina igualmente o estabelecimento de padrões mínimos nacionais de infra-estrutura, incluindo:

- a) espaço, iluminação, ventilação e insolação dos prédios escolares;
- b) instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;
- c) espaço para esporte e recreação;
- d) espaço para a biblioteca;
- e) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- f) instalação para laboratórios de ciências;
- g) informática e equipamento multimídia para o ensino;
- h) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e aos alunos;
- i) equipamento didático-pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;
- j) telefone e reproduzidor de texto.

5.5.6 Serviços complementares das instituições escolares: alimentação e transporte escolar

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê «atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde» (art. 4º, VIII).

Assim, os estabelecimentos públicos de ensino, como as instituições filantrópicas, recebem auxílios advindos de programas de alimentação, transporte escolar, material didático e médico-odontológico, desenvolvidos no âmbito das esferas federal, estadual e/ou municipal.